



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.05.22.03**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NO TRECHO DA RUA MAJOR IDELFONSO, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

**RECORRENTE:** SEDNA ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

**1. BREVE RELATO DOS FATOS:**

No dia 15 de julho de 2020, a empresa ora Recorrente apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão da Comissão de Licitação, fazendo om torne-a Habilitada no processo em epígrafe.

Foi constatada que ficou Inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens: 4.5.1 (Declaração expressa que não emprega menor – declaração apresentada com defeito).

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

(...)

**A Sedna Engenharia Ltda foi considerada inabilitada por supostamente desatender a nenhum item do edital da referida Tomada de Preços, onde Declaração de menor sem fazer referência a Tomada De Preços, sendo que esta já se faz referência no próprio envelope de habilitação, onde consta o número da Tomada de Preços e referente a Data esta se encontra com firma reconhecida e devidamente autenticada em Cartório Digital.**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

A Comissão de Licitação alega que a data da Declaração se encontra com Data anterior da Licitação, QUAL O PROBLEMA? Nossa empresa Idônea e que Isso fere principalmente o direito da concorrência legítima entre as empresas, salientando que o EDITAL não fala nada em DATA. Salientando que nossa empresa não fica INABILITADA em nenhum item, do referido edital da Tomada de Preços nº 2020.05.22.01, a qual nenhuma COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE INABILITAR 01 EMPRESA COM RESPALDO TÉCNICOS E ESTAMOS HABILITADOS EM INÚMERA LICITAÇÕES COM NOSSA DOCUMENTAÇÃO e com esta mesma Declaração, informamos que este é uma cópia de um documento autenticada digitalmente e que a comissão de licitação era simplesmente conferir o número da autenticação digital com a respectiva Chave de Validação no. 91132605202196156310-1 e Chave de Validação no. 91132605202196156310, onde acessando o endereço eletrônico azevedobastos.not.br a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-Ce verificaria sua autenticidade;

Ademais, cumpre destacar que, tratando-se de cópia autenticada digitalmente e possuindo a ferramenta a oportunidade de verificação de sua autenticidade, assim como de verificação de uma cópia digital do mesmo, tanto a sua veracidade como os dados do documentos poderiam ter sido verificados através do sítio eletrônico supracitado.

Este é o relatório.

## 2. DECISÃO

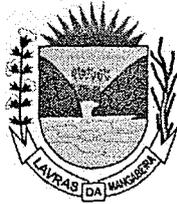
Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu às exigências editalícias.

Ocorre que a declaração apresentada pelo licitante não consta o DIRECIONAMENTO a qual certame pertence, ou seja, não faz referência ao processo em epígrafe, bem como possui sua data de assinatura em momento anterior a publicação do referido processo.

Diante desses fatos pergunta-se: como o licitante apresentou uma declaração para determinado processo se este sequer existia? Como o licitante apresentou uma declaração para determinado processo se sequer sua publicação foi emitida? Como o licitante enviou uma declaração para determinado processo sem sequer mencionar a qual processo se tratava?

Essas perguntas respondidas de forma objetiva e clara, pois todo documento, para sua validade, deve obedecer requisitos mínimos para a sua aceitabilidade, por exemplo: para que um Advogado consiga resgatar uma quantia de RPV pertencente ao seu cliente é necessário uma procuração específica para esse fim, se for apresentada uma procuração simples e genérica os bancos não aceitam.

Neste sentido também trabalha a Administração Pública de Lavras da mangabeira, ou seja, para que uma declaração seja aceita é necessário que ela possua requisitos mínimos de validade, como fazer referência para qual processo suas cláusulas estão fazendo menção, sob pena de desvio de finalidade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**

A finalidade do ato administrativo é aquilo que ele procura quando é editado, a finalidade que pretende alcançar, para afirmar a busca pelo interesse público, mas além disso, sempre há uma finalidade prevista na lei. Qualquer falta de atendimento à finalidade configura vício insanável, sendo obrigatória a anulação do ato, sem poder ser convalidado.

Assim sendo, quando a Administração Pública publica um processo licitatório ela possui uma finalidade específica para isso, que no caso é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NO TRECHO DA RUA MAJOR IDELFONSO, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

Por parte do particular, declarações, informes e ofícios devem possuir também uma finalidade específica, sempre fazendo menção à licitação que se deseja direcionar, a falta desta informação retira a finalidade de tal documento.

Além do mais, os demais concorrentes da Recorrente apresentaram a sua documentação sempre direcionando à licitação desejada, sendo uma falta de respeito ao princípio da isonomia e igualdade dentre os concorrentes a Administração aceitar um documento da Recorrente contendo defeitos.

Para exemplificar de forma mais contundente nossas razões, citemos o seguinte exemplo: um advogado jamais apresentaria uma defesa judicial sem referenciar a qual processo esta defesa está endereçada, sob pena de sequer conseguir protocolar.

No que tange a data da emissão da declaração em momento anterior a data da publicação, também é um defeito que sofre de desvio de finalidade, haja vista que o processo em epígrafe sequer existia quando ocorreu a emissão do documento.

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 17 de julho de 2020.

JOÃO LUÍZ DE FREITAS SILVA  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**